



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera a Lei nº 14.761, de 5 de junho de 2008 para incluir a notificação obrigatória aos órgãos de segurança pública em caso de maus-tratos animais nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 14.761, de 05 de Junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa informativa e da comunicação de maus-tratos animais, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei n.º 14.761, de 05 de Junho de 2008 passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os estabelecimentos referidos no art. 1º ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de maus-tratos a animais de que tenham conhecimento no exercício de suas atividades; imediatamente, quando o fato estiver em andamento, ou no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos, quando se tratar de fato pretérito.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se órgãos de segurança pública a Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Guarda Civil Metropolitana.

§2º A comunicação do *caput* aos órgãos de segurança pública deverá conter, no mínimo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR DR. MURILLO LIMA

I – qualificação completa do tutor ou do responsável, sempre que possível, contendo, no mínimo: nome, endereço e telefone;

II – qualificação completa do animal contendo, no mínimo: raça, cor e, quando houver, número do Registro Geral Animal (RGA) e número do Chip;

III – descrição dos indícios ou atos de maus-tratos e dos elementos de prova disponíveis, especialmente fotos e vídeos.

§3º Feita a comunicação aos órgãos de segurança pública, as provas dos fatos deverão ser mantidas em segurança por, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis.”

Art. 3º A Lei n.º 14.761, de 05 de Junho de 2008 passa a vigorar acrescida dos §§1º e 2º ao art. 2º, com as seguintes redações:

“Art. 2º

§1º O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º-A sujeitará o estabelecimento à multa prevista no caput deste artigo, aplicada imediatamente, independentemente de prévia advertência, e dobrada em caso de reincidência.

§2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

DR. MURILLO LIMA
Vereador – PP

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 -6º andar – sala 611 - São Paulo /SP
CEP 01319-900 Fone (11) 3396-4462



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 14.761, de 5 de junho de 2008, para incluir a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública acerca da ocorrência ou de indícios de maus-tratos a animais identificados no exercício das atividades dos estabelecimentos abrangidos pela norma. A proposta fortalece a política municipal de proteção e bem-estar animal por meio da cooperação entre estabelecimentos abrangidos pela Lei nº 14.761, de 5 de junho de 2008 e os órgãos responsáveis pela apuração de infrações e crimes relacionados à violência contra animais.

Os casos de maus-tratos frequentemente são identificados por profissionais que mantêm contato direto com os animais, especialmente em clínicas veterinárias, hospitais veterinários, pet shops e estabelecimentos congêneres. Entretanto, muitas situações deixam de ser formalmente comunicadas às autoridades competentes, dificultando a atuação preventiva e repressiva do Poder Público. O projeto busca suprir essa lacuna e assegurar maior efetividade às ações de fiscalização e proteção animal.

A proposta encontra fundamento no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Também se harmoniza com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica os maus-tratos contra animais como infração penal, reforçando a necessidade de instrumentos que favoreçam a identificação e a comunicação dessas condutas às autoridades competentes.

A medida também contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal no Município de São Paulo, promovendo integração entre sociedade civil, a iniciativa privada e órgãos públicos. Sob a perspectiva social, a proteção animal possui relação direta com a promoção da saúde pública, da educação ambiental e da prevenção da violência, considerando que estudos apontam correlação entre maus-tratos animais e contextos de violência doméstica e vulnerabilidade social.

Por tais fundamentos, submetemos a presente proposta à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará mais um passo no fortalecimento das políticas públicas no Município de São Paulo.

DR. MURILLO LIMA
Vereador – PP